



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2639/2024	
Referência:	Processo nº I2019/018912-0	
Interessado:	Andre Luiz Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE, que trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 02/04/2019, por meio da AI n. I2019/018912-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 18349, regularizou o processo com o registro da ART n. 1320190040039 em 07.05.2019, imediatamente após o recebimento da AR em 25.04.2019. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n. I2019/018912-0 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da decisão proferida pela CEA, o autuado protocolou requerimento (f. 16), requerendo ressarcimento da multa em razão de ter regularizado a falta em data no prazo estabelecido no auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando o que preceitua o artigo 8º, § 1º da Resolução n. 1008/2004 que versa: Art. 8º A notificação deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: § 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais. Foi solicitada manifestação do Departamento Jurídico acerca do assunto, que se manifestou concluindo que o interessado não tem razão. A fiscalização constatou que o interessado realizou atividades privativas de profissionais da área de engenharia agrônômica sem possuir a devida habilitação legal. Apesar de ter sido notificado do Auto de Infração, o interessado não apresentou defesa no prazo estabelecido. Além disso, a regularização da falta ocorreu após o prazo previsto, o que não o isenta das penalidades previstas pela legislação. Desta forma, o parecer concluiu que a multa aplicada é devida, pois a defesa foi apresentada fora do prazo e a regularização não exime o interessado das consequências legais, não sendo portanto cabível, o ressarcimento da multa. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, com aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim,

Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2640/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051213-0	
Interessado:	Ewj Instalação E Manutenção De Equipamentos Para Postos De Combustíveis Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que rata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. I2023/051213-0 em desfavor de EWJ Instalação E Manutenção De Equipamentos Para Postos De Combustíveis Ltda., considerando ter atuado em manutenção de bomba de combustível e reservatório, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 06/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/077893-8, encaminhando a ART n. 1320230078996, registrada em 05/07/2023 pelo Eng. Mecânico Luiz Guilherme Sperandio Da Costa, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise aos autos e, considerando o que preceitua o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na [alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e demais cominações legais.”; Considerando que a Resolução n. 1137/2023 do Confea estabelece em seu artigo 27 o que segue: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero

Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2641/2024	
Referência:	Processo nº I2022/041124-1	
Interessado:	Joao Ricardo Getner Engenharias	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/041124-1, lavrado em 14/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica João Ricardo Getner Engenharias, por infração ao art. 58 da Lei n. 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente projeto PSCIP – Plano de Segurança contra Incêndio e Pânico. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/02/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, se manifestou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Diante da decisão exarada pela CEEST, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/121522-5, argumentando o que segue: “Com relação a este processo, tenho informar: A Fundação Educacional e de Saúde de Sonora (FUNESS) recebeu uma documentação do CREA MS a ser respondida e ERRONEAMENTE, colocou minha empresa como elaboradora do PSCIP da mesma. Em meados de Janeiro/22 ao receber tal comunicado, a Direção enviou email ao CREA corrigindo tal informação. Na verdade, agora que o Hospital está elaborando o PSCIP. Ainda está em fase de elaboração e não sou eu que farei. Será um outro Engenheiro de MS. Portando não existe PSCIP assinado ou elaborado pela minha empresa. Eu presto serviço para o Hospital somente na área de Segurança do trabalho, mas não na elaboração de Projetos. Solicito o cancelamento da autuação 2022/041124-1 devido não existir tal PSCIP, e para que o mesmo fosse aprovado pelos Bombeiros teria com certeza ter a ART. Declaro ainda ter visto no MS com meu CPF e não com minha empresa.” Em análise ao presente processo, foi solicitado ao agente fiscal que verificasse a veracidade da informação prestada pelo autuado. Em resposta, o Departamento de Fiscalização encaminhou email ao autuado solicitando que o autuado reencaminhasse o email citado na defesa, ao que não houve manifestação. Por todo acima exposto e, visando elucidar os fatos, solicitamos envio de ofício ao empreendimento fiscalizado para que encaminhasse cópia do PSCIP, ao que não houve resposta. Em análise ao presente processo e, considerando o princípio jurídico do in dubio pro reo e, considerando as alegações da empresa autuada, DECIDIU pelo arquivamento dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak,

Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2642/2024	
Referência:	Processo nº I2022/117011-6	
Interessado:	Hoffman E Cia Ltda Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117011-6, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Hoffman E Cia Ltda ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra em questão pertence ao proprietário da empresa na qualidade de pessoa física e a execução estava sendo realizada por profissional autônomo (pedreiro), o qual não mantém vínculo empregatício com a requerente; 2) no tocante a documentação a requerente na pessoa de seu representante o qual é proprietário da referida obra, informa que já estava tudo em andamento, inclusive existia a orientação técnica de como o pedreiro deveria executar a mesma; 2) a ART foi recolhida no dia seguinte à constatação, ou seja, 29/06/2022 e o projeto entregue na mesma data na Prefeitura Municipal de Iguatemi, o qual foi aprovado em 04/07/2022; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção 61/2022, emitido em 18/07/2022, que consta como endereço da obra Rua Petrona Romeiro Lopes, 680 e como responsável técnico o Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220077065, que foi registrada em 29/06/2022 pelo Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon e que se refere à execução de desenho técnico de reparo de estruturas em alvenaria para o contratante Álvaro Osvino Hoffmann; Considerando que consta da defesa projetos elaborados pelo Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon; Considerando que o endereço descrito no Alvará de Construção anexado na defesa não corresponde ao endereço da obra indicado no auto de infração; Considerando que, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, execução de desenho técnico é atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico; Considerando que, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, execução é atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra; Considerando que a ART nº 1320220077065 apresenta apenas a atividade de “Execução de desenho técnico”, que não engloba a atividade de “Execução de obra”,

que é a atividade objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da obra objeto do AI; A CEECA se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/004896-7, apresentando praticamente os mesmos argumentos, no entanto, desta vez anexou a ART 1320240003563, em substituição da de n. 1320220077065, na qual acrescenta a atividade, supervisão, condução de equipe de fabricação, construção civil, edificação de alvenaria. Em reanálise ao presente processo, temos, de acordo com o Glossário de Atividades Técnicas, Anexo da Resolução n. 1073/2016 do Confea, que a supervisão é a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços, ao passo que execução, que é o a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, é a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra. Desta feita, a ART apresentada ainda não atende a atividade constante do auto de infração, DECIDIU pela manutenção da decisão exarada pela CEECA, ou seja, pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2643/2024	
Referência:	Processo nº I2022/182791-3	
Interessado:	Osanir Pires De Oliveira Da Gama	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/182791-3, lavrado em 25 de novembro de 2022, em desfavor de Osanir Pires de Oliveira da Gama, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Leonardo Lira Albertini, no qual alegou que: 1) a infração foi emitida na data de 07/11/2022, na qual foi contratado para regularizar a obra; 2) na data de 17/11/2023 apresentou a ART nº 1320220135474 em nome do marido da autuada; 3) em relação ao endereço da obra e o citado na ART, houve troca no nome da rua; Considerando que a ART nº 1320220135474 foi registrada em 16/11/2022 pelo Eng. Civ. Leonardo Lira Albertini e que se refere a projeto e execução de obra, cujo local da obra/serviço é Rua Domingos Da Silva; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse documentação que comprovasse as alegações apresentadas, sendo que não houve atendimento a essa diligência; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 2525/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual foi anexada a seguinte documentação: 1) Certidão de casamento de José da Conceição Borges e Osanir Pires de Oliveira; 2) Lei Municipal 083/88 de Douradina/MS, na qual consta que a Rua Pernambuco passa a se denominar Rua Avelina Nunes da Gama; Considerando que o nome da Rua Domingos da Silva, indicada na ART nº 1320220135474, nem é citado na Lei Municipal anexada recurso; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220135474 não é referente ao local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220135474 não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a localidades distintas; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a)

Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2644/2024	
Referência:	Processo nº I2022/177533-6	
Interessado:	Nauilo Ferreira Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177533-6, em desfavor de Nauilo Ferreira Barbosa, considerando que a citada empresa atuou em operação/manutenção/reparos de captação, tratamento e distribuição de água, sem registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o R2022/182164-8, argumentando que a obra autuada, é de propriedade do Senhor Eder de Barros Barbosa, filho do autuado, e que possui a ART 1320220134265, registrada em 11/11/2022 pelo responsável técnico Engenheiro Civil Carlos Alberto Martins Dias. Anexou ao recurso, a citada ART. No entanto, o endereço constante na ART diverge do descrito no auto de infração. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/006434-2, argumentando que o endereço da obra está correto na ART, que a obra é referente a edificação. Anexou ao recurso, documentos que comprovam o recurso, quais sejam: • ART apresentada na defesa DEFESA/RECURSO Nº R2022/182164-8; • ART de substituição 1320230011412; • Alvará de Construção nº 2612/2023; • Carta de Habite-Se nº 2336/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que, apesar de a ART ter sido registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, o endereço citado no auto está incorreto, visto que a obra foi executada no endereço constante da ART, conforme comprovam alvará de construção e Habite-se. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson

Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2645/2024	
Referência:	Processo nº I2022/092696-9	
Interessado:	Fabio Divino Moreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092696-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Fabio Divino Moreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Piraveve, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210127442; Considerando que a ART nº 1320210127442 foi registrada em 01/12/2021 pelo Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e se refere à “soja: Angélica: Kurupay, Sta (Lucia, Inês, Scatolin, Terezinha), Renascer, Palomita, Grellet, Polaco, outras”; Considerando que na ART nº 1320210127442 não consta a Fazenda Piraveve, objeto do presente auto de infração e, portanto, que não comprova a regularização do serviço; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2181/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu por manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual informa que anexou a ART referente à Fazenda Piraveve; Considerando que foi anexada a ART nº 1320210116738, que foi substituída pela ART nº 1320210127454 e, posteriormente, pela ART nº 1320210127456, registrada em 01/12/2021 pelo Eng. Agr. Fabio Divino Moreira e que se refere à “soja: Ivinhema, Fazendas Piraveve (Iraides), Torre Forte, Santo Expedito, Auxiliadora”; Considerando que a ART nº 1320210127456 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador

Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2646/2024	
Referência:	Processo nº I2023/075322-6	
Interessado:	Fi Allan Antunes Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/07/2023 sob o n. I2023/075322-6 em desfavor de FI ALLAN ANTUNES RIBEIRO, por ter atuado em manutenção, conservação e reparação de balança rodoviária, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2647/2024	
Referência:	Processo nº I2023/077112-7	
Interessado:	Mineração Santa Maria Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/077112-7, lavrado em 29 de junho de 2023, em desfavor de MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de extração na área de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, conforme o art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, são da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores; Considerando que, conforme o art. 14 da Resolução nº 218/1973, do Confea, compete ao Engenheiro de Minas o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na

área da geologia e engenharia de minas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia de minas/geologia sem possuir registro no Crea, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, nº I2023/077112-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2648/2024	
Referência:	Processo nº I2022/119784-7	
Interessado:	Gisiely Schmidt	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o nº I2022/119784-7 em desfavor de Gisiely Schmidt, considerando ter atuado em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/10/2022, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Em face do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/005344-8, no qual sua advogada argumenta sobre a nulidade dos autos em face de a autuada não ter recebido o auto de infração, evocando dentre outros normativos, o disposto no art. 248, §1º e art. 280 do CPC: “Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.” A advogada da autuada comprovou nos autos, que a autuada não é proprietária do imóvel fiscalizado, conforme se verifica na certidão de matrícula do imóvel fiscalizado, acostada às f. 39 e 40. Por todo acima exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly

Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2649/2024	
Referência:	Processo nº I2022/091616-5	
Interessado:	Carlos Aberto Arashiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091616-5 em desfavor de Carlos Aberto Arashiro, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/144706-1, apresentando a ART n. 1320220116574, registrada pelo Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto em 03/10/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/004847-9, argumentando o que segue: “Informe que o autuado não tinha conhecimento da necessidade de contratar um profissional, aja vista que o recurso foi alocado junto ao Banco Bradesco, como é de conhecimento de todos o Banco cobra taxa de elaboração de projetos, pois tem sua assistência própria, sendo assim quem deveria ter emitido a ART, seria o Banco ou a assistência, o que não foi feito, emitimos então a referida ART de Nº 1320220116574, Outro agravante, o recurso foi liberado em 28/10/2021 com vencimento em 28/10/2024, ou seja, ainda esta vigente,” Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que a atividade foi iniciada sem a participação de profissional habilitado, conflitando assim, com a supracitada lei. Desta forma, DECIDIU pela manutenção da decisão proferida pela CEA, ou seja, pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização em data posterior a lavratura do auto de infração.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa,

Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2650/2024	
Referência:	Processo nº I2023/033472-0	
Interessado:	Vpn Engenharia Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, que trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 19/04/2023 sob o n. ° I2023/033472-0, figurando como autuado VPN Engenharia Ambiental Ltda., por ter atuado em elaboração de projeto de licenciamento ambiental, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 13/07/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079459-3, argumentando o que segue: “Através deste, eu, Vicente Pallotti do Nascimento Filho, (...), portador de registro no CREA/MS n ° 19.914D, sócio proprietário da empresa VPN ENGENHARIA AMBIENTAL, registrada sob CNPJ 36.183.902/0001-58 (...), venho por meio deste, apresentar a ART que foi devidamente emitida pelo profissional cadastrado junto a empresa Guilherme Madrid Pereira, responsável técnico pela execução dos serviços em questão, e como até a emissão da art os trabalhos do técnico ainda não havia iniciado, pois a prefeitura ainda estava fazendo as adequações que lhe cabe para que os poços fiquem normatizados e o respectivo contrato vence apenas em dezembro de 2023, entendemos que a multa não é pertinente para o caso em questão, e que a pendência já está sanada.” Anexou ao recurso a ART n. 1320230065589, registrada em 31/05/2023 pelo Geólogo Guilherme Madrid Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que estabelece o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia

Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2651/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008744-7	
Interessado:	Luiz Branco Ribeiro Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/008744-7 em 07/02/2023 desfavor de Luiz Branco Ribeiro Junior, haja vista que atuou em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Foi notificado em 27/02/2023, interpondo recurso protocolado sob o n. R2023/014442-4 argumentando o que segue: “Com relação ao presente Auto de Infração, gostaríamos de esclarecer a ART correspondente a Assistência Técnica da lavoura de soja safra 2022/23 em nome do Sr. Jair Rodrigues de Souza no Sítio Santa Maria no município de Taquarussu, MS foi recolhida em 15/10/2022, conforme consta em anexo. Sendo assim solicitamos portanto o cancelamento deste Auto de Infração.” Anexou ao recurso, a ART 1320220121361 registrada em 15/10/2022 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Júnior. Em análise aos autos, e considerando que a ART apresentada é referente à custeio agrícola, o que difere do objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.472/2024, acostada às f. 10 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/033705-5, argumentando: “Com relação ao presente Auto de Infração temos as seguintes informações a prestar a este Conselho: Por ocasião da elaboração do projeto de Custeio Agrícola junto ao Banco do Brasil S. A. feito por mim foi recolhida a ART nº 1320220121361, porém devido ao acúmulo de serviços que tínhamos na época foi preenchida a referida ART de forma errônea no Campo 5 Observações (Elaboração de Projeto Para Custeio Agrícola), sendo que na verdade foi prestado serviço de Assistência Técnica na área beneficiada pelo referido crédito. Ocorre que em vistoria realizada pelo setor de fiscalização deste conselho no Iagro - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Mato Grosso do Sul, foi constatado na ART que acompanha o referido cadastro este erro de preenchimento. Por orientação deste conselho foi emitida por mim a ART nº 1320240067594 desta vez de forma correta adicionando-se a Assistência Técnica ao Campo 05 Observações. Diante de tais fatos venho através desta solicitar o cancelamento do presente Auto de Infração, assim como a multa gerada pelo referido Processo.” O autuado anexou ao recurso realizado a esse Plenário a ART n. 1320240067594, alegando que ser em substituição a ART inicial. Essa afirmativa pode ser confirmada no campo 9 no qual se constata “Em substituição a ART Nº 1320220121361”. Essa prática está validada na resolução CONFEA Nº 1.137/23 no seu Art. 10, no inciso II que afirma que a ART de substituição do mesmo profissional que,

vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: “[...] b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART [...]”. Assim, a correção da ART inicial pela nova ART sanou as não-conformidades apontadas, haja vista que fora emitida antes da lavratura do Auto de Infração em questão. Dessa forma, por tudo aqui colocado, DECIDIU pela nulidade dos autos.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2652/2024	
Referência:	Processo nº I2022/093686-7	
Interessado:	Osvado Dinalo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/093686-7, lavrado em 27 de maio de 2022, em desfavor de Osvado Dinalo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Sonho Meu, conforme cédula rural 40/02870-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Venho através desta apresentar defesa da não contratação de profissional, devido a Pandemia do COVID19, onde busquei por vários profissionais e na impossibilidade de trabalho, casos de infecção e em isolamento e outros isolado devido comorbidade. Como é de conhecimento de V.Sa., vários decretos foram publicados com medidas de prevenção a doença”; Considerando que o autuado apresentou na defesa o Decreto nº 15396 de 19/03/2020; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.3968/2023, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista que houve a realização de serviço técnico da área da agronomia, sem a participação de profissional habilitado; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, na qual alega que: “Tenho a informar que o setor vem passando por várias dificuldades de clima e preço dos produtos. Estou na atividade agrícola e pecuária à trinta anos e sempre procurei fazer o correto para evitar transtornos”; Considerando que o autuado anexou ao recurso o rascunho da ART nº 1320240027006, que foi registrada em 22/02/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Antonio Fregoneze e que é referente à regularização do presente processo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;

fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240027006 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU para manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2653/2024	
Referência:	Processo nº I2022/095368-0	
Interessado:	Renan Marchini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095368-0, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Renan Marchini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto arquitetônico sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O projeto objeto da autuação, ainda se encontra em fase de elaboração. Elaborei o projeto ao cliente e lhe enviei a folha para sua apreciação no dia 21/02/2022. Foi acertado junto a ele que haveria alterações, podendo modificar as áreas. Desde então aguardo o cliente entrar em contato para finalizar o projeto, porém ainda não foi feito. Eu como profissional não fazia ideia de que o projeto já está sendo executado, pois ainda estava aguardando as apreciações finais para definir corretamente a área e poder gerar a ART de maneira correta. Venho modestamente pedir a compreensão de vossa senhoria para que não lavre, ou reverta a autuação. Me prontifico a procurar o cliente in loco. Definir os certames finais do projeto e RECOLHER a ART de PROJETO junto ao CREA. Como vossa senhoria pôde perceber, se trata de um projeto de baixa complexidade, cujo importe recebido foi parcial, não se tratando de algo significativo e, caso eu tenha que pagar a autuação, irá me gerar uma expensa desmedida a prestação de serviço que ainda não finalizei e nem recebi por completo"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado não apresentou documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprova a regularização do serviço objeto do AI, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, decidiu pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Da decisão proferida pela CEECA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/003908-9, argumentando o que segue: "Gostaria de expressar meu apreço pela diligência e comprometimento do corpo fiscal em zelar pela integridade das atividades profissionais. Agradeço a oportunidade de esclarecer a situação referente ao Auto de Infração Nº I2022/095368-0 e reitero meu respeito pela missão do CREA. No que concerne à infração, gostaria de esclarecer que a demora na geração da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e regularização do auto de infração decorreu da espera por uma resposta da primeira defesa junto ao CREA.

Assim que a decisão foi recebida, tomei medidas imediatas para gerar a ART, a qual anexo à presente defesa, regularizando a situação. É relevante destacar as adversidades enfrentadas pelos profissionais de engenharia no atual cenário de mercado desaquecido. Diante das dificuldades, engenheiros enfrentam desafios para obter trabalhos e receber de seus clientes. Nesse contexto, peço compreensão para a situação vivenciada pelos profissionais da área. Como engenheiro atuante de forma liberal e professor universitário desde 2016, enfrento as oscilações do mercado. Já ministrei aulas no curso de engenharia civil até 2019, quando a universidade encerrou suas atividades nesse segmento. Atualmente, leciono para um curso de engenharia agrônômica, mesmo diante das crescentes dificuldades na área educacional. Ressalto que meu sustento e o de minha família provêm exclusivamente das atividades de projetos e da docência, ambas centradas na engenharia. Dada a conjuntura desafiadora no mercado de projetos, a docência tornou-se uma parte essencial do meu rendimento mensal. A imposição da multa em seu grau máximo terá impacto significativo em meu sustento e no bem-estar de minha família. Ao longo de minha trajetória, nunca negligenciei minhas obrigações perante o CREA. Sempre enalteci a importância da instituição junto aos meus alunos e colegas profissionais. Peço humildemente que revejam a decisão, anulando ou, em último caso, reduzindo o valor da multa. Concluo, reafirmando minha dedicação à engenharia e reconhecendo a relevância do CREA e seus fiscais na preservação da ética e padrões profissionais. Agradeço a atenção dispensada e confio na sensibilidade da instituição para encontrar uma solução equitativa.” Anexou ao recurso, ART n. 1320240012202, registrada em 24/01/2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2654/2024	
Referência:	Processo nº I2022/098975-8	
Interessado:	Diego Bissacoti Bonilla	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/098975-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, com o seguinte teor: "

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098975-8, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Diego Bissacoti Bonilla, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Coqueiro; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083862, que foi registrada em 15/07/2022 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no cultivo de soja, safra 2021/2022, Fazenda Coqueiro; Considerando que a ART nº 1320220083862 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o n. R2024/006494-6, argumentando o que segue: "Considerando que, de acordo com o § 1º do art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR não foi anexado ao processo, o que motiva a nulidade dos autos, conforme o que dispõe o inciso VII e VIII do art.47 da Resolução nº 1.008/2004;" Diante do exposto, e diante das alegações do autuado, solicitamos anexar o Aviso de Recebimento. Em resposta, a gerência do Departamento de Fiscalização informou que o auto de infração foi lavrado e antes da postagem da autuação nos correios, o autuado apresentou defesa via site do Crea-MS. Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa

autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento.

Em reanálise ao processo e, considerando a orientação da Gerência de Fiscalização, sou pela manutenção da penalidade imposta Câmara Especializada de Agronomia, ou seja, aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." . Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2655/2024	
Referência:	Processo nº I2022/099533-2	
Interessado:	Fernando Monteiro Bacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob o n. I2022/099533-2, lavrado em desfavor de Fernando Monteiro Bacher, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100176-4, encaminhando a ART n. 1320220076737 registrada em 29/06/2022, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração, aos que solicitamos esclarecimentos, no entanto, não houve manifestação do autuado. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.36/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário, protocolado sob o n. ° R2024/018311-2, argumentando o que segue: “favor verificar art , foi apresentada art de area conforme solicitado” Em reanálise ao processo, de fato o nome da propriedade confere, no entanto, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do inciso §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização posterior ao Auto de Infração.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim,

Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.490 RO de 12 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.2656/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013556-5	
Interessado:	Fernando Monteiro Bacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013556-5, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Sítio Cristal, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230025768, que foi registrada em 23/02/2023 e se refere à soja, safra 22/23, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que o local da obra/serviço e o nome do contratante descritos na ART nº 1320230025768 não são compatíveis com os dados do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.471/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou a ART nº 1320240059555, que foi registrada em 24/04/2024 pelo autuado e que se refere ao custeio agrícola de soja safra 22/23 para o Sítio Perpétuo Socorro, Sítio Cristal e Fazenda Santa Helena; Considerando que a ART nº 1320240059555 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Miron Brum Terra Neto, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei

Formagini, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Dayse Filomena Bertoldo, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Lucas Nathan Oberger, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Talles Teylor Dos Santos Mello, Daniel Henrique Dos Santos Manzi, Kelly Oliveira Rocha, Felipe Das Neves Monteiro, Sinara Brito Da Silva e Aline Baptista Borelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente